



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AMÉRICO BRASILIENSE- ESTADO DE SÃO PAULO

**Pregão Presencial nº 0009/2023**  
**Processo nº 17/2023**

A SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 23.643.895/0001-88, com sede em Embu das Artes, na Rua Pola da Rezende, nº 11, Bairro: Cercado Grande, CEP 06804-070, no Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, vem mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro no no art. 41, §1º e 2º da Lei 8.666/93, art. 12 do Decreto nº 3.555/00 e item 15.5 do aludido edital e apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO** pelos motivos e razões que passamos a aduzir :

#### **I – DO OBJETO**

O presente Pregão tem como objeto **LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES PARA OXIGENOTERAPIA E EQUIPAMENTOS DE TERAPIA RESPIRATÓRIA, MONITORAMENTO E ASSISTÊNCIA INCLUINDO FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO (RECARGA) PARA USO DE PACIENTES CADASTRADOS NA UNIDADE HOSPITALAR "DR. JOSÉ NIGRO NETO".**

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210  
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11  
Bairro: Cercado Grande  
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

## II- DO MÉRITO

### a) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Ao analisarmos o critério de julgamento do edital referente aos objetos licitados do certame em epígrafe, podemos notar que o critério de **TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**, contudo dentro deste lote consta 08 itens, sendo estes de recarga de oxigênio e locação de equipamentos.

Da maneira que se encontra o critério de julgamento, não traz nenhuma vantagem econômica para este município, pois atualmente existe diversas empresas do segmento, porém algumas alugam determinado aparelho e outras trabalham com outro tipos. No referido termo de referência, existe aparelhos para distúrbio do sono, ventilador invasivo, nobreak, entre outros.

Ora, esta municipalidade pode até acreditar que licitar um lote global facilitará a gestão do contrato, porém podemos utilizar um pregão eletrônico nº 27/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba na data 13/05/2022, onde havia vários itens e que foi alcançado uma enorme vantagem econômica para o município pois várias empresas participaram seja elas apenas do seguimento de locação de equipamentos ou que só comercializam aparelhos para distúrbios do sono por exemplo. Se faz necessário, que seja justificada por qual motivo está sendo licitado com este tipo de critério, aonde só irá beneficiar a atual detentora do contrato. O principal objetivo da licitação é obter o melhor preço, com este critério de julgamento, a municipalidade não irá alcançar seus objetivos. Em recente acordo do Tribunal de Contas decidiu sobre o assunto no edital da Prefeitura Municipal de Monte Mor o seguinte, no qual licitava os mesmos objetos:

*“Diante do exposto, encurto razões e voto pela procedência parcial da representação, devendo a origem corrigir o ato convocatório nos termos propostos para:  
(1)aprimorar a composição dos lotes, ou até mesmo,*

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210  
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11  
Bairro: Cercado Grande  
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

avaliar a possibilidade de adoção do critério de menor preço por item, para o fim de viabilizar a competição necessária no certame.

(2)excluir a exigência de documentos habilitatórios não previstos em lei” **ACORDÃO 00016785.989.22-9**

Logo, é necessário a divisão dos itens, pois desta irá ampliar a competitividade, podendo a prefeitura obter valores mais atrativos. Sugerimos a criação que a critério de julgamento será pelo MENOR PREÇO POR ITEM.

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame. Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)*

Podemos citar outro entendimento recente do Tribunal de Contas.

*Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das de contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo*

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210  
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11  
Bairro: Cercado Grande  
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br



**superarmed** em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Dessa forma sugerimos que a divisão da licitação seja por item e não por lote afim de aumentar a competitividade e fornecer preços mais atrativos para a Administração Pública.

## **b) Da aplicação da modalidade Pregão Presencial**

A Constituição Federal determina que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas das condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O novo decreto trouxe, em especial, as seguintes determinações:

*“Obrigatoriedade na utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e adoção do sistema de dispensa eletrônica (art. 1º, § 1º), ressalvadas hipóteses justificada e comprovada da inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica (art. 1º, § 4º)”;*

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210  
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11  
Bairro: Cercado Grande  
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

O Tribunal de Contas da União, em recente acórdão, orientou:

*(...)Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem a comprovação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica (art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019) .Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara / Relator: AUGUSTO SHERMAN*

Diante do que foi exposto solicitamos que o Amérco Brasiliense realize o Pregão de forma Eletrônica, visto que foi verificado que o Município já se utiliza do Portal Licitações-e para realizar licitações e não tem justificativa para a continuação do meio de Pregão Presencial.

### **c) Da ausência da inserção da cota reservada**

Ao analisarmos as condições de participação do edital em questão, consta-se que não possui cota reservada para empresas que se enquadram na situação de ME e EPP.

**De maneira análoga, o pregão eletrônico nº 019/2022, processo nº 306/2022, realizado 18/03/2022 no Município de Araras/SP, no qual se tratava do mesmo objeto do edital de Américo Brasiliense e foi aplicada a cota reservada, sendo assim, a divisão dos lotes é plenamente possível uma vez que já foi aplicado a durante anos e funcionou muito bem o programa de Oxigenioterapia do município supracitado.**

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210  
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11  
Bairro: Cercado Grande  
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br



Ainda, Nesse sentido, o artigo Artigo 8º, *caput*, do Decreto 8.538/2015 traz a possibilidade de divisão de 25% do objeto para contratação de empresas ME e EPP, vejamos:

*“Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”*

Desta maneira, de acordo com o artigo 1º, incisos I, II e III, do Decreto 8.538/2015, o tratamento favorecido diferenciado e simplificado para empresas enquadradas como ME e EPP tem como principal objetivo: **PROMOVER O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO LOCAL E REGIONAL, AMPLIAR A EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS e INCENTIVAR A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA.**

Podemos citar a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União dispõe sobre o parcelamento do objeto:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição*

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210  
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11  
Bairro: Cercado Grande  
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

*da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Para corroborar isso, pode se consultar diversos órgãos da administração pública, onde foi aplicada a cota reservada e trouxe uma enorme vantagem financeira e operacional para a Secretária de Saúde deste município

Logo, sugerimos que o edital em epigrafe seja revisado quanto a distribuição sendo designado itens exclusivos para participação de empresas enquadradas como ME e EPP, respeitando a Legislação Vigente e orientação do Tribunal de Contas.

#### **d) Da recarga do cilindro backup que deve acompanhar concentrador de oxigênio – item 06**

Ao analisar o TERMO DE REFERÊNCIA, observa-se a previsão de que a Contratada deverá fornecer cilindro de Backup, o qual deverá ser envasado com gás oxigênio medicinal, em acompanhamento ao concentrador de oxigênio.

A locação de concentrador acompanha cilindro backup contendo o gás oxigênio medicinal para ser utilizado como item de segurança e garantia da continuidade do tratamento nas hipóteses de queda de energia elétrica e defeito do aparelho.

Contudo, é observado frequentemente casos em que o paciente utiliza do cilindro backup como suprimento primário, em substituição ao concentrador de oxigênio, demandando assim, a realização de recargas em maior número ao longo da relação contratual.

Ocorre que não há item no edital para precificação de recargas adicionais que, porventura, sejam necessárias, em especial, para o paciente fazer uso do cilindro no lugar do concentrador. Desta forma, se faz necessário a empresa interessada possuir o conhecimento se o custo para a recarga desse cilindro será da

contratante ou do paciente?

**e) Restrição e frustração do caráter competitivo da licitação devido o descritivo técnico dos equipamentos licitados**

Apesar de claramente previsto na legislação pátria a necessidade da objetividade do edital o presente certame contém vícios que o torna nulo para o fim que se destina.

O presente edital, dispõe sobre os itens e especificações dos objetos da presente licitação, o qual a Administração Pública deseja adquirir. Observamos que há exigências técnicas que não condiz com a necessidades dos produtos que seria para uso domiciliar, portanto, solicitamos que seja realizada as devidas retificações da descrição técnica e consequentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório. Senão vejamos:

- ITEM 02 – Locação Mensal de concentradores de oxigênio com indicador visual de porcentagem de pureza, indicador de alarme visual e sonoro, fluxo variável de 0 a 5 litros/minuto alimentação de 220 volts ou 110 volts, 60 HZ, consumo de energia menor que 350 w com rodízios e alças para fácil a movimentação; função de inalação e macronebulização. Descartáveis inclusos: umidificador e cateter nasal de silicone ou máscara de oxigenoterapia e máscara de traqueostomia com tubo extensor quando necessário, sendo que todos os descartáveis deverão ser substituídos a cada 06 meses. Deverá acompanhar um cilindro de no mínimo 8m<sup>3</sup> com regulador de pressão para oxigênio medicinal, fluxômetro de oxigênio até 15 LPM (LOCAÇÃO POR NO MÍNIMO 12 MESES).
- ITEM 03 - Locação Mensal de concentradores de oxigênio com indicador visual de porcentagem de pureza, indicador de alarme visual e sonoro, fluxo variável de 0 a 10 litros/minuto alimentação de 220 volts ou 110 volts, 60 HZ, consumo de energia menor que 650 w com rodízios e alças para fácil a movimentação; função de inalação e

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210  
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11  
Bairro: Cercado Grande  
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br



macronebulização. Descartáveis inclusos: umidificador e cateter nasal de silicone ou máscara de oxigenoterapia e máscara de traqueostomia com tubo extensor quando necessário, sendo que todos os descartáveis deverão ser substituídos a cada 06 meses. Deverá acompanhar um cilindro de no mínimo 8m<sup>3</sup> com regulador de pressão para oxigênio medicinal, fluxômetro de oxigênio até 15 LPM (LOCAÇÃO POR NO MÍNIMO 12 MESES)

Ao debruçar-se sobre os parâmetros mínimos exigidos para equipamento no edital, observa-se que alguns destes mostram-se restritivos, de forma que se flexibilizados em maior amplitude, além de não constituírem em prejuízo à finalidade pretendida, certamente favorecerão à ampliação do caráter competitivo da licitação.

Da análise das especificações exigidas para o equipamento CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO no edital, percebe-se que as especificações ali constantes remetem para o direcionamento de uma única marca no mercado, MERCURY, senão vejamos.

#### **I. Da capacidade de vazão do concentrador de oxigênio**

No que tange à capacidade de vazão exigida para o equipamento concentrador de oxigênio, observa-se constar no Termo de Referência exigência para que o equipamento ofereça fluxo de 0 a 5 litros por minuto

Oportuno esclarecer que os modelos deste equipamento comercializados no mercado, em sua grande maioria, oferecem fluxo entre de 0,5 a 5 litros por minuto, fluxo este compatível e suficiente para a aplicação clínica pretendida.

#### **II. Da função macronebulização.**

No edital solicita-se: “Função de macronebulização”.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210  
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11  
Bairro: Cercado Grande  
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

Recomenda-se considerar excluir tal exigência, pois os equipamentos disponíveis no mercado nacional não fazem macronebulização apenas micronebulização.

Tal providência certamente privilegiará a ampliação do caráter competitivo da licitação, justamente por permitir um maior número de empresas participantes e, conseqüentemente, aumentar as chances da Administração de obter proposta mais vantajosa. Caso ainda assim V.Sa. decida por manter a especificidade da capacidade de vazão do concentrador de oxigênio a SUPERARMED pede que seja apresentado parecer técnico hábil a justificar tal medida, que se configura restritiva e, portanto, não encontra amparo legal.

É conveniente lembrar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

***“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá Page 4 of 5 as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(Regulamento)***

Desta forma, não se identifica uma justificativa plausível para se exigir capacidade de fluxo entre 0 e 5 litros por minuto, a constituindo tal medida uma barreira a um dos principais objetivos da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210  
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11  
Bairro: Cercado Grande  
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

**f) Prazos para atendimento do objeto.**

O objeto licitado compreende a locação de equipamentos médicos, que deverá ser instalado no domicílio de pacientes. Ocorre que não há previsão no edital em relação ao prazo para implementação destes equipamentos pelo novo fornecedor eleito, em especial, se já houver outro fornecedor atendendo este objeto na municipalidade. No edital não é informado qual a demanda atual de equipamentos, sendo inviável que a empresa se programa previamente.

Dessa forma a empresa deve ter tempo hábil o que inclui toda logística de cadastro de pacientes, separação dos produtos, comunicação com os pacientes para agendamento até entrega/instalação de equipamentos em todos os locais estabelecidos pela Contratante, e Para que haja uma transição sem que ocorra danos aos pacientes inseridos no Programa de Oxigenoterapia, é necessário um prazo que não pode ser inferior a 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da autorização de fornecimento, além da elaboração de cronograma por parte da Contratante, contendo a programação de como ocorrerá o processo de migração de fornecedor.

**III- DO DIREITO**

Vale ressaltar, que o artigo 3º da lei 8666/93, estabelece:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da*

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210  
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11  
Bairro: Cercado Grande  
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

*publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

De acordo com o §1º , inciso I, do artigo 3º acima mencionado, é vedado aos agentes públicos:

*“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”* A Constituição Federal também preceitua: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210  
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11  
Bairro: Cercado Grande  
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

Ocorre que o Edital em destaque não está em consonância com a legislação e princípios constitucionais.

*Neste sentido já decidiu esse digno Tribunal de Contas de São Paulo: “Assiste razão aos Representantes, porém, quanto à ausência de elementos indispensáveis à definição da logística dos cursos de treinamento exigidos (quantidade de participantes, de turmas, locais, deslocamentos, materiais necessários, etc.), e que influenciam a composição dos custos das propostas. À Administração cumpre, assim, indicar parâmetros objetivos para que as proponentes, de forma isonômica, ofereçam preços adequados à eficaz realização da atividade (treinamento), bem como divulgar o valor orçado (artigo 40, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93)” TC001365.989.13-6 e TC-001381.989.13-6 CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - TRIBUNAL PLENO DE 14/08/13.*

Desse modo, a Carta magna preconiza que, para a participação seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, fato este não assegurado no edital guerreado.

Os entendimentos doutrinários com respeito às revisões do edital ensinam que devem consagrar os princípios da igualdade, isonomia e competitividade, resguardando aos órgãos públicos aquisições que visam preservar primordialmente o atendimento de qualidade a população, principalmente, como é o caso em tela, produtos para saúde em que ficam a disposição da população.

Neste sentido, pertinente ao que se refere ao Princípio da Igualdade a transcrição da opinião da respeitosa autora Maria Sylva Zanella di Pietro.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210  
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11  
Bairro: Cercado Grande  
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br



*“O princípio da igualdade, constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir a administração a escolha da melhor proposta , como também assegurar igualdade de direitos a todos interessados em contratar”*

Sob Idem factus o Autor Hely Lopes Meirelles ensina o a Luz do princípio da Igualdade o seguinte termo:

*“A igualdade entre os Licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes*

*do certame que através de cláusulas que no edital ou convite, favorece com uns em detrimentos de outro,*

*que mediante Julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais”*

*Vejamos o que nossa Corte de Contas versa sobre o assunto: SÚMULA 177 do TCU : Restrição de Competitividade A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210  
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11  
Bairro: Cercado Grande  
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

*Acórdão 1711-12/10-2 - Segunda Câmara – Processo 007.507/2010-0 - Ministro Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI 9.2.1. procure planejar melhor suas licitações, de modo a somente lançar edital após haver certeza quanto às especificações dos bens a serem adquiridos em face das reais necessidades que motivaram a intenção de contratá-los, a fim de evitar riscos de aquisição de bens com especificações excessivas, desnecessárias e que causem injustificada elevação dos custos, mormente quando há alternativas que privilegiem o atendimento às demandas desse órgão e de seus programas sem perder de vista o princípio da economicidade, evitando-se, assim, situações como a verificada no Pregão 52/2009, cuja especificação culminou na estimativa de preço tão elevada que necessitou ser revogado para o lançamento de novo certame com redução do preço estimado em setenta por cento;*

#### IV- DO PEDIDO

- a) Digne Vossa Senhoria em receber a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO, em seu inteiro teor e forma, determinando a retificação do edital;
- b) Realizar a licitação de Modo Eletrônico conforme a **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**
- c) Realizar a licitação por menor preço unitário do item;
- d) Inclusão da Cota reservada para ME e EPP para o lote;

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210  
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11  
Bairro: Cercado Grande  
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

- e) Especifique no edital a responsabilidade sobre os custos do enchimento do cilindro de backup quando usado de forma irregular;
- f) Retificar o edital e incluir o prazo de transição de empresa, não inferior a 30 dias;
- g) Que seja reaberto o prazo inicial de divulgação do edital conforme os termos do §4º do art. 21 da Lei 8.666/93;
- h) Observância do §1º do art. 12 do Decreto 3.555/00;
- i) Remessa dos autos para a análise da Secretária de Saúde e Setor Jurídico, caso não seja aceito a empresa enviará a remessa dos autos para análise do Ministério Público e Tribunal de Contas;

Nestes termos, P. Deferimento, como medida de JUSTIÇA!

Embu das Artes, 03 de Março de 2023.

Evellyn Potarcio  
Gerente Jurídico  
OAB/SP 370.544  
[superarmed@superarmed.com.br](mailto:superarmed@superarmed.com.br)

Wiliane Gomes Nepomuceno Cunha  
Coordenadora Comercial  
Crefito-3 205113-F  
RG nº. 2005028005645  
CPF: 03599601380  
[comercial@superarmed.com.br](mailto:comercial@superarmed.com.br)  
(11)4321-1210

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210  
11 4321 1220



[superarmed@superarmed.com.br](mailto:superarmed@superarmed.com.br)



Rua Pola de Rezende, 11  
Bairro: Cercado Grande  
Embu das Artes/SP

[www.superarmed.com.br](http://www.superarmed.com.br)